DELIBERAÇÃO AC00 - 1082/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15236/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1863677
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADO	**:** MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

A alegação de ausência prejuízo não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo **Sr. Juvenal de Assunção Neto**, **mantendo-se** inalterados os comandos da Decisão Singular n. 11300/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1629, do dia 15 de setembro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul MS, **Senhor Juvenal de Assunção Neto** (CPF/MF 830.904.951-04), em face da **Decisão Singular n. 11300/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1629, do dia 15 de setembro de 2017, que decidiu:

> **"...**
>
> I – declarar a regularidade da formalização dos o Termos Aditivos n. 1, de 2015 e n. 2, de 2016, ao Contrato Administrativo n. 63, de 2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II – aplicar multas ao Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, CPF n. 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:
>
> a) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 63/2014 (publicado em 22/03/2016, enviado em 8/09/2016 – peça n. 31, fls. 114 e 125);
>
> b) no valor equivalente ao de 6 (seis) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2016, ao Contrato Administrativo n. 63/2014 (publicado em 1/03/2016, enviado em 8/09/2016 – peça n. 31, fls. 158 e 240);
>
> III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Juvenal de Assunção Neto, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz que inexiste qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público, e os documentos embora de modo intempestivo, foram entregues. Aduz também, tratar-se de município pequeno com carência de pessoal e pouca verba para investimento.

Cita julgamento da Corte Fiscal e requer a minoração da multa, em razão dos

postulados de proporcionalidade e razoabilidade.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, mantendo integralmente a deliberação.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Assim asseverou:

> **"...**
>
> O exame dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos.
>
> Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da dialeticidade).
>
> In casu, o recorrente argumenta que não há que se falar em aplicação de multa, pois a documentação foi encaminhada para esta Corte de Contas, tendo sido declarado regular e legal o procedimento licitatório.
>
> Alega que não houve qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público. Ressalta ainda que se trata de um Município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade. Sustenta que o atraso no envio dos documentos não ocasionou prejuízo ao erário nem andamento processual.
>
> Entretanto, neste feito, o suposto prejuízo não está em discussão, como invoca o recorrente. É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente.
>
> No caso em apreço, o que se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal (Lei Orgânica e Instrução Normativa deste Tribunal), que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.
>
> Ademais, não há que se falar em redução do quantum aplicado à título de multa, pois o valor fixado encontra-se dentro dos parâmetros legais. Uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não

a manutenção da sanção imposta.

Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 11300/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Juvenal de Assunção Neto,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, relativamente ao Primeiro e Segundo Termos Aditivos celebrados.

Note-se que, inexistindo **qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [[1]].**

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (relativamente a cada ato) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item II, "a" e "b".**

Julgo, então, pelo **não provimento** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul MS, **Senhor Juvenal de Assunção Neto** (CPF/MF 830.904.951-04), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 11300/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1629, do dia 15 de setembro de 2017, em razão

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm